



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000464/2007-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.384 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
Interessado SINDICATO DOS MUNICÍPIOS PORTO ALEGRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2006

EMBARGOS. ERRO DE FATO.

Constatada a ocorrência de erro de fato na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o voto do acórdão embargado, passando o resultado do julgamento para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre contra o Acórdão nº 2403-002.170, de 18/07/2013, fls. 161/169, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Conforme documento de fl. 195, o contribuinte incluiu o crédito tributário objeto do presente processo no parcelamento especial da Lei 11.941/09. O pedido de parcelamento foi deferido e consolidado em 6/7/11, data anterior ao julgamento, portanto o contribuinte renunciou à discussão na esfera administrativa.

Conforme informado no despacho de admissibilidade dos embargos, fls. 199/200, se a informação do pedido de parcelamento fosse trazida aos autos pelo contribuinte ou pelo Fisco antes do julgamento, o encaminhamento seria outro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Os embargos foram admitidos (fls. 199/200) para corrigir o lapso manifesto apontado e foram incluídos em pauta para que seja sanado o vício.

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A Lei 9.784, artigo 53, determina:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O pedido de parcelamento do débito importa em renúncia ao contencioso administrativo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

[...]

§ 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Sendo assim, diante do pedido de parcelamento anterior ao julgamento do recurso importaria no não conhecimento do recurso voluntário.

Voto em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o voto do acórdão embargado, passando o resultado do julgamento para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier